

TERCEIRA TURMA

Relator : O Exmo. Sr. Ministro Hélio Pinheiro
Apelante : Nilce da Silva Barbosa
Apelado : Instituto Nacional de Previdência Social
Advogados: Dra. Maria de Lourdes Ribeiro
Dra. Ieda G. de Mello

Previdenciário — Pensão — Viúva e Companheira — Divisão do Benefício.

I — Deixando o segurado viúva e companheira, assegura-se à primeira o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira — Decreto n.º 83.080, art. 69, § 3.º.

II — Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de março de 1985 (Data do julgamento).

Ministro Carlos Madelra

Presidente

Ministro Helio Pinheiro

Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: Nilce da Silva Barbosa ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando lhe fosse assegurada metade da pensão deixada

por seu ex-marido, alegando ser injusto receber importância inferior àquela que vem sendo recebida pela concubina.

O INPS contestou o pedido (fls. 11/12) argumentando que a pensão que vem sendo paga à autora foi calculada de acordo com o parágrafo 3.º do artigo 69 do Decreto n.º 83.080/79, citado:

“§ 3.º — O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge divorciado que está recebendo prestação de alimentos tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante da pensão previdenciária aos demais dependentes habilitados.”

Dispensada a realização de audiência de instrução e julgamento, por se tratar de matéria de direito.

A ação foi julgada improcedente, com a condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, recorreu a autora, fazendo juntar as razões de fls. 27.

Contra-razões às fls. 30/31.

É o relatório, dispensada a revisão.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO PINHEIRO (RELATOR): Correta a r. sentença recorrida. A apelante teve a sua pensão alimentícia arbitrada judicialmente em processo de separação consensual, conforme documentado nos autos.

É pacífico o entendimento deste Tribunal quanto à divisão da pensão entre a esposa e a companheira.

In casu, foi mantida a pensão recebida pela esposa em vida do segurado, destinando-se o restante à companheira, obedecendo-se estritamente ao comando do art. 69, § 3.º do Decreto 83.080/79.

Com estas considerações, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ac n.º 98.520-RJ (4780841) — Rel.: O Sr. Min. Hélio Pinheiro.
Ape.: Nilce da Silva Barbosa. Apdo.: INPS. Advs.: Dras. Maria de
Lourdes Ribeiro e Ieda G. de Mello.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à ape-
lação. (Em 26-03-85 — 3.ª Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Mins. Carlos Madeira
e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

Maria Lourdes A. Soares
Gab. do Min. Hélio Pinheiro
Assistente Executiva

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL N.º 31.725

2.ª CÂMARA CÍVEL

Apelante : Casas da Banha Comércio e Indústria S/A
Apelado : O Estado do Rio de Janeiro
Relator : Desembargador Sampaio Peres.

ICM. Crédito Especial. Art. 24 do CTE.

*Conquanto deva ser creditado na saída da mercadoria o
valor do imposto deixado de pagar na entrada, em face
da isenção, nada obsta a que a Administração fixe nor-
mas para o procedimento, chegando à glosa do benefício
caso o contribuinte as afronte.*

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º
31.725, da Capital, entre as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câ-
mara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em
negar provimento ao recurso. Unânime.

Relatório à f. 185/186.

E assim decidem pelas seguintes razões.

1. A sentença, da lavra do eminente Juiz DÉCIO XAVIER DA
GAMA, está correta. Na realidade, o art. 24 do Código Tributário
do Estado contém uma opção que pode ser utilizada, ou não, pelo
contribuinte do porte dos supermercados, e não uma **obrigação**.
Nele, como bem enfatizou o Dr. Juiz, se emprega a expressão "po-
derão optar", o que significa uma **faculdade**. Se o contribuinte quiser
utilizar-se do sistema, que se utilize dentro dos moldes estabele-
cidos. Se **optar** pelo sistema, estará jungido às suas normas. Se
não **optar**, que registre separadamente a saída dos produtos isentos
do ICM para fazer jus ao crédito total, sem a restrição contida no
inciso III do § 1.º do art. 24, contra o qual se insurge a Apelante.